

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
41/2014 (OUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Fiscalização às emissões da Rádio Imagem do operador
Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva
de Fornos de Algodres e queixa contra o operador,
subscrita por Sérgio António Caetano**

Lisboa

8 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/2014 (OUT-R)

Assunto: Fiscalização às emissões da Rádio Imagem do operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres e queixa contra o operador, subscrita por Sérgio António Caetano

1. Fundamentos do processo

1.1. O operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Fornos de Algodres, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Imagem* tendo a sua licença sido renovada conforme Deliberação n.º 39/LIC-R/2010, de 1 de junho.

1.2. No âmbito da renovação, foram detetadas anomalias, nomeadamente de emissão irregular, cuja correção, dentro de um prazo razoável, foi condição do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) para renovação da licença do operador, e tal como foi lhe comunicado numa reunião havida nas instalações da ERC, em 26 de julho de 2010.

1.3. Por carta de 30 de agosto de 2010, o operador solicitou a prorrogação do prazo para “emissão regular” na sequência de mudança de local da antena, realização de obras no estúdio e fogos florestais, tendo sido concedido um prazo de 30 dias para o efeito. Terminado este prazo, seria então desencadeado o respetivo processo de fiscalização, no sentido de aferir o cumprimento das condições acordadas.

2. Ação de fiscalização

2.1. Em 6 de dezembro de 2010, a ERC solicitou ao operador, pelo ofício n.º 14492/ERC/2010, gravações de 24 horas de emissão dos dias 9, 17 e 25 de novembro, 3 e 6 de dezembro; grelha de programação e informação semanal em vigor, acompanhada de pequenas sinopses; indicação dos noticiários locais, do período diário de programação própria; lista de pessoal afeto à programação própria da estação com identificação das funções desempenhadas e título profissional dos jornalistas.

2.2 Em resposta à notificação efetuada, a 5 de janeiro de 2011, o operador remeteu somente gravações da emissão dos dias 9 e 17 de novembro, alegando falha técnica, a qual, justificou, estaria a ser solucionada. Não foram igualmente enviados os demais elementos solicitados, alegando o operador não os ter disponíveis, comprometendo-se a remetê-los com a possível brevidade.

2.3 Dos relatórios de audição efetuados às emissões dos dias 9 e 17 de novembro, concluiu-se pela existência de incumprimento das obrigações cometidas a um serviço de programas generalista, as quais foram comunicadas ao interessado para pronúncia, por via do ofício n.º 688/ERC/2011, de 1 de fevereiro de 2011, nomeadamente, quanto à ausência de programação diversificada, sendo a emissão constituída na íntegra por difusões musicais em sistema de *playlist*, sem intervenção de animadores e quanto à ausência de blocos noticiosos e omissão de indicação, por períodos de hora, da denominação e da frequência do serviço de programas.

2.4 O operador foi, ainda, informado que dispunha de um prazo de dez dias úteis para pronúncia e para resolução das situações apontadas, após o que seriam solicitadas novas gravações.

2.5 Em 21 de fevereiro de 2011, o operador remeteu à ERC (entrada 1517), a grelha de programação, sinopses, indicação de colaboradores e jornalista, e gravações de excertos das emissões dos dias antes solicitados, não se pronunciando, no entanto, quanto às irregularidades objeto da notificação.

2.6 Em 6 de julho de 2011, foram solicitadas as gravações das emissões dos dias 27 e 30 de junho de 2011 (cfr. ofício 8204/ERC/2011), tendo o operador informado que a rádio não estaria a transmitir por motivo de avaria provocada pelas trovoadas, aguardando resposta por

parte da peritagem da companhia de seguros, para reparação ou compra de equipamento que lhes permitisse retomar a emissão [cfr. entr. n.º 5608, de 18 de julho de 2011].

2.7 Em 4 de agosto de 2011, o operador remeteu à ERC (entrada 5958), um e mail solicitando uma prorrogação do prazo de reinício da emissão até 9 de agosto, para resolução na totalidade dos problemas técnicos na estação, tendo a ERC efetuado, a 23 de agosto, nova notificação para remessa das gravações de 23 e 25 de agosto de 2011.

2.8 Em 26 de agosto de 2011, o operador remeteu à ERC (entrada 6316) uma exposição onde informa dispor das gravações solicitadas, mas que a programação naquela data, consistia unicamente em conteúdos musicais, alegando ainda questões de ordem técnica que estariam a ser ultimadas, solicitando assim a nova prorrogação do prazo.

2.9 Na sequência da informação do operador foi concedido um prazo final de trinta dias para regularização da emissão do serviço de programas, tendo sido requerido, a 17 de outubro, o envio das gravações das emissões, referentes aos dias 10 e 12 de outubro de 2011, bem como elementos relativos à programação e pessoal afeto ao serviço de programas.

2.10 Em 02 de novembro de 2011, o operador solicitou uma prorrogação do prazo, alegando que estariam ainda em afinações técnicas e a finalizar as “contratações da equipa base”.

2.11 Em 21 de dezembro de 2011, por via do ofício 14087/ERC/2011, devidamente rececionado a 23 de dezembro, a ERC solicitou gravações das emissões, referentes aos dias 20 e 23 de dezembro de 2011, bem como elementos relativos à programação e pessoal afeto ao serviço de programas, não tendo sido dada qualquer resposta.

2.12 Em 16 de abril de 2012, por via do ofício 1918/ERC/2012, a ERC solicitou à Anacom gravações das emissões do serviço de programas “Rádio Imagem”, do dia 3 de maio de 2012. Da audição das mesmas contactou-se ausência de diversidade da programação, tendo sido identificado apenas o programa «Disco ao ar» como conteúdo próprio do operador, não salvaguardando, por conseguinte, as obrigações impostas pelos artigos 12.º e 32.º, n.º 2, alínea. a), da Lei da Rádio.

2.13 Foram ainda rececionadas na ERC queixas subscritas por Sérgio António Caetano, que desempenhou funções de jornalista na “Rádio Imagem”, que além de reclamar de vencimentos em atraso por parte do operador, veio ainda referir a falta de diversidade programática do serviço de programas, que caracterizou de excessivamente musical, a pouca interatividade do serviço de programas com o auditório, excetuando-se o programa de discos pedidos «Disco ao

Ar» e pouca variedade informativa no que respeita aos noticiários difundidos pelo mesmo, afirmando ainda não existir, ou nunca ter existido com a presente direção da rádio, nenhum jornalista credenciado responsável pela área informativa.

2.14 Notificado o operador pela ERC das irregularidades apuradas na audição efetuada à emissão, e das queixas apresentadas por Sérgio António Caetano, foi este chamado a pronunciar-se, bem como instado a regularizar as situações apontadas (cf. ponto 2.12), as quais poderiam consubstanciar contraordenações previstas e punidas nos termos da alínea a), n.º1, do artigo 69.º da Lei da Rádio, após o que seriam solicitadas novas gravações.

2.15 Em 5 de março de 2012, veio o operador pronunciar-se para os fatos acima apontados relatando «[...]a Rádio Imagem está a funcionar de acordo com os artigos mencionados no vosso ofício, conforme poderá ser comprovado através da gravação contínua dos dias 15 e 27 de fevereiro de 2013, cujas cópias anexamos. A Rádio Imagem é presentemente uma das forças vivas da região que tem também e como qualquer outra entidade algumas situações em contencioso, que obviamente serão resolvidas nas instâncias competentes [...]».

2.16 O operador refere ainda que este serviço de programas está a trabalhar em pleno desde 9 de agosto de 2011 e que «a ausência de gravações referentes a um período posterior a essa data se deve essencialmente ao extravio dentro da associação do ofício que as solicitava, e por outro lado à dificuldade em encontrar um software que procedesse às ditas gravações, uma vez que, estavam de tal forma degradadas, que era impossível gravar o que quer que fosse nas mesmas».

2.17. Verifica-se que as afirmações do operador, relatadas no ponto anterior, contradizem os factos apurados no decorrer do processo pelo pedido de prorrogação de prazo à ERC para envio dos elementos solicitados depois de outubro de 2011 e pelas audições efetuadas em 2012 (cf. pontos 2.8, 2.10, 2.12 da Deliberação).

2.18 Foram auditadas as emissões dos dias 15 e 27 de fevereiro de 2013 da “Rádio Imagem”, facultadas pelo operador, em que se verificou uma programação com conteúdos diversificados – «Manhãs que não aleijam»; «Humor na web»; «Encontro às dez»; «Novos Parodiantes» com a intervenção de vários animadores ao longo da emissão; o programa “Disco

ao Ar” permite uma interação do serviço de programas com o auditório, foram difundidos três serviços noticiosos com informação de índole regional; foram divulgadas ao longo da emissão informações direcionadas ao concelho de Fornos de Algodres, incluindo publicidade de cariz institucional.

2.19 Dadas as incongruências verificadas ao longo do processo, e por forma a confirmar a sanção das irregularidades antes detetadas no serviço de programas “Rádio Imagem”, procedeu-se ainda audição da emissão do dia 20 de agosto de 2013, cuja gravação foi realizada a pedido da ERC pela Anacom, ao que se apurou que a emissão estava de acordo com o previsto na Lei da Rádio.

2.20 Face ao teor da queixa subscrita Sérgio António Caetano, no que respeitou a irregularidades na área informativa do serviço de programas, apurou-se que o jornalista indicado pelo operador como responsável pela parte informativa da rádio, respetivamente José Domingues -CP 1252, não dispunha de carteira ativa desde 2009, o que traduz incumprimento do art.º 36.º, n.º1, da Lei da Rádio.

2.21 Em 6 de novembro de 2013, por via do ofício 5140/ERC/2013, foi o operador notificado para efeitos de pronúncia do descrito no ponto anterior, ao que mesmo respondeu, em 19 de novembro de 2013, indicando como responsável pela informação, a partir daquela data, António José Pacheco, com título equiparado a jornalista n.º 565.

2.22 Face aos factos apurados pode concluir-se que:

- a) O operador alegando falha técnica não dispôs, no período objecto de fiscalização, de gravações das emissões.
- b) O operador não apresentou, conforme audições efectuadas, uma programação generalista nos termos do projeto aprovado e condicionante da renovação do alvará, por ausência de recursos humanos e técnicos.
- c) O operador apresentou incongruências nas suas respostas ao regulador nomeadamente ao afirmar existir uma emissão da “Rádio Imagem” desde 9 de agosto de 2011, o que contradiz os factos apurados e registados no decorrer do processo, pelo pedido de prorrogação de prazo à ERC para envio dos elementos solicitados

depois de outubro de 2011 e pelas audições efetuadas em 2012 (cf. pontos 2.8, 2.10, 2.12 da Deliberação).

d) O operador não diligenciou para que a área informativa da rádio fosse assegurada por um jornalista credenciado ou equiparado.

2.23 Por via dos ofícios n.ºs 240 e 241 /ERC/2014, de 7 de janeiro, rececionados a 15 e 16 de janeiro de 2014, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo, foram notificados a Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres e o diretor de programas Rogério Teixeira, do projeto de deliberação de abertura de procedimento contraordenacional, bem como do facto de disporem de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final. Terminado o prazo de audiência de interessados, o operador e o diretor nada disseram.

3. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, tendo presente a resolução das irregularidades quanto a questões técnicas de gravações e dos conteúdos da programação e dado não se registarem antecedentes, **advertir** o operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, para o escrupuloso cumprimento do artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, quanto ao dever de colaboração nos prazos determinados pela ERC, bem como para o escrupuloso cumprimento das obrigações cometidas aos serviços de programas locais, generalistas, estatuídas na Lei da Rádio, no que concerne ao serviço titulado pelo operador.

Delibera ainda, face à inexistência de um jornalista credenciado no serviço de programas licenciado para o concelho de Fornos de Algodres e tendo ainda presente o teor da queixa apresentada por Sérgio António Caetano, abertura de procedimento contraordenacional contra a Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, por incumprimento do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 8 de abril de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes